

**PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Os banheiros químicos removíveis e com lavatórios compreenderão gabinetes separados por sexo, além de um especialmente adaptado de uso exclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, e ficarão disponíveis e em condições de utilização durante todo o período de funcionamento da feira livre.

Artigo 2º - As feiras livres serão obrigadas a dispor, gratuitamente, de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, sendo no mínimo 02 (dois) masculinos, 02 (dois) femininos e 01 (um) especialmente adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 3º - Fica autorizado o poder público a realizar o recolhimento dos respectivos custos operacionais dos serviços prestados decorrentes desta lei, dos organizadores que a explorarem economicamente, quando o caso.



Artigo 4º - Quando organizado por pessoa jurídica de direito privado, ficarão os responsáveis obrigados a disponibilizar os banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel.

Artigo 5º - O não cumprimento do disposto desta lei, quando organizado por pessoa jurídica de direito privado, incorrerá em multa de;

I - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM) vigente à época da infração;

II - Reincidência no descumprimento dos dispositivos desta lei no aumento de multa de 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM) vigente à época da reincidência.

Artigo 6º - vedada a cobrança de qualquer taxa para a utilização dos banheiros químicos, de qualquer usuário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JORGE WILSON FILHO

VEREADOR - REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Como cedição, as feiras livres representam um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia brasileira. Em grande parte, elas acontecem em vias públicas, e em locais estritamente residenciais, criando uma relação de consumo direta entre produtores e consumidores, além de serem reconhecidas por toda a sociedade como patrimônio cultural atraindo, inclusive, pessoas das mais diversas localidades pelas suas características e também pelo seu convívio social.

Por se tratar de um mercado varejista ao ar livre seus fatores econômicos também são levados em consideração pelos consumidores, em face dos preços dos produtos disponíveis serem menores que os encontrados nos supermercados, sacolões e afins e, também, pela qualidade e variedade dos produtos ofertados ao público frequentador.

As feiras livres existem tradicionalmente na cidade de São Paulo desde meados do século XVII, sendo opção para muitos que desejam comprar artigos hortifrutigranjeiros, pescados e os tradicionais pastéis. Em 1915, havia sete feiras e, atualmente, são mais de 800, que acontecem pela cidade.

Adentrando no mérito da propositura, o aspecto higiênico-sanitário precisa ser levado em consideração quando se trata do manuseio e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição dos riscos de contaminação e proliferação de doenças como, por exemplo, a COVID-19, dentre outras.

Por mais que as normas vigentes impostas pela Vigilância Sanitária sejam cumpridas na sua integralidade pelos feirantes, há de se ressaltar a ausência de um item indispensável nas feiras livres: sanitários para uso exclusivo dos seus usuários, feirantes ou compradores, para satisfazerem suas necessidades. Portanto, a referida propositura tem como objetivo a instalação de banheiros químicos e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel obedecendo à Legislação Sanitária, em locais onde acontecem as feiras livres no estado de São Paulo.

Por fim, cumpre esclarecer que na Cidade de São Paulo está vigente a Lei nº 17.631 de 20 de Agosto de 2021, contudo não estabelece a **obrigatoriedade** do fornecimento de banheiros químicos



em feiras livres na Cidade de São Paulo, permanecendo carente o atendimento da demanda objeto deste Projeto de Lei.

Outrossim, por se tratar de interesse público e preservar a dignidade humana, rogo aos ilustríssimos colegas a aprovação.

Sala das Sessões,

JORGE WILSON FILHO

VEREADOR - REPUBLICANOS